



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

**Autos nº 0708080-72.2023.8.02.0001**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Estado de Alagoas

**Réu:** Braskem S.a

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de reparação por danos materiais, lucros cessantes e tutela de urgência ajuizada pelo Estado de Alagoas, através da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, em face da BRASKEM S.A.

De acordo com a inicial, o Estado de Alagoas concedeu à empresa Salgema Mineração Ltda. a concessão de Lavra na região que abrange da Lagoa Mundaú, adentrando na região urbana do município de Maceió, cuja atividade de extração se iniciou entre dezembro de 1975 e o primeiro semestre de 1976.

Posteriormente, houve a transferência de titularidade da concessão de lavra para BRASKEM S.A, empresa petroquímica que assumiu a operação em Alagoas e obteve proveito econômico em atividade de mineração que se alongou por mais de quarenta anos, perfurando e explorando poços na zona urbana de Maceió.

A extração mineral era realizada através do método de dissolução subterrânea, que consiste na injeção de água através de poços profundos que atravessam a camada de Salgema, com a finalidade de dissolvê-la e conduzir o material até a superfície sob a forma de salmoura. Destaca-se que as camadas onde estão inseridos os depósitos de sal-gema encontram-se localizados a profundidades que variam entre 900 e 1200 metros, restando, após a exploração, cavidades que supostamente seriam estáveis.



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Em decorrência desta atividade ambiental, bem como devido à falta de precaução por parte da empresa Ré, a qual teria apresentado relatórios de regularidade do solo ao longo dos anos, no intuito de obter as devidas licenças ambientais, houve a tragédia de afundamento do solo urbano de Maceió, o que importou na necessidade de desocupação não planejada de mais de 15.000 (quinze mil) imóveis, afetando diretamente 60.000 (sessenta mil) pessoas, como também atingiu de forma substancial a dinâmica econômica e urbanística da capital alagoana.

Paralelamente à necessária desocupação de bairros inteiros, diversos equipamentos públicos - escolas, hospitais, sedes de órgãos públicos - foram inutilizados. Igualmente houve a perda de inúmeros outros bens públicos, como praças, ruas e avenidas, ou pela sua destruição em razão do fenômeno, ou restaram sem qualquer utilidade diante da retirada da população que ali residia.

Além dos imóveis propriamente ditos, os serviços públicos que se realizavam nesses imóveis também restaram prejudicados, representando um dano imaterial, posto que o serviço público é contínuo por essência.

Alega que a existência dos danos é indiscutível, pois de conhecimento público, bem como a relação denexo de causalidade dos danos com as atividades desenvolvidas pelo Réu, de modo que se aplica a teoria do risco integral, que independe de culpa, bem como destaca que a necessidade de reparação independe até mesmo do reconhecimento de um ato ilícito.

A própria Ré, em razão de obrigações assumidas frente aos órgãos públicos competentes, apresentou mapa de intervenção constante em Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), necessário à realização das demolições de imóveis inutilizados pelo afundamento do solo, comprovando o crescimento da área afetada e confirmando o fato de que se trata de fenômeno



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

geológico em andamento e ainda não estabilizado, fato que impede a imediata identificação da totalidade dos danos causados, inclusive porque muitas das consequências do fenômeno geológico, bem como da paralisação das atividades da Ré, ainda não podem ser completamente dimensionadas.

Informa que o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL lavrou dois autos de infração em desfavor da BRASKEM S.A., o primeiro, no valor de R\$ 1.601.480,71 (um milhão seiscentos e um mil quatrocentos e oitenta reais e setenta e um centavos), teve fundamento na prestação de informação falsa, enganosa ou omissa, demonstrando atestar a integridade das atividades de mineração de sal-gema e não ocorrência de anomalias, patologias e subsidência na região dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro.

O segundo, no valor de R\$ 27.758.996,59 (vinte e sete milhões setecentos e cinquenta e oito mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), foi lavrado em razão da poluição, degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que prejudicam a segurança e o bem-estar da população, a exemplo dos abalos sísmicos registrados na região.

Além disso, a Autarquia Ambiental determinou a interdição de todos os poços de extração de sal-gema e a paralisação das atividades minerárias localizadas no município de Maceió.

Destaca que não se pode perder de vista que, até aquele momento, todos os dados apresentados pela BRASKEM ao IMA/AL, relacionados às licenças ambientais, nos relatórios de monitoramento de lavra, indicavam que as cavidades surgidas a partir da extração de sal-gema se encontravam estabilizadas, dentro das camadas de sal.

Após a suspensão das atividades de lavra constantes na Licença de Operação nº 157/2016, o IMA/AL passou a expedir as Autorizações



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Ambientais necessárias à realização de diversos estudos promovidos pela BRASKEM, objetivando o encerramento das atividades de mineração (descomissionamento) e a mitigação dos impactos do fenômeno de subsidência do solo, desmembrando a Licença Ambiental em dois instrumentos para saneamento e encerramento da atividade minerária, o que foi reconhecido como devido pela própria Ré, inclusive pela necessidade de assumir obrigações relacionadas à desocupação dos bairros afetados por sua atividade de mineração.

Neste ínterim, a reparação dos danos causados pela Ré tem exigido a ação de vários entes e órgãos públicos. Ao longo dos últimos anos, a BRASKEM tem celebrado inúmeros acordos em que, sem assumir expressamente a responsabilidade pelo evento, arcou com ônus financeiro bilionário de inúmeros danos causados à coletividade e às pessoas físicas afetadas pelo fenômeno, destacando o celebrado na Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, proposta pelo Ministério Público do Estado de Alagoas e Defensoria Pública do Estado de Alagoas, objetivando o ressarcimento dos danos sofridos pelos moradores dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em 30/12/2019, prevendo a desocupação das áreas de risco e a criação de um Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da população afetada pelo fenômeno e o firmado na Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000, onde Ministério Público Federal buscou o ressarcimento dos danos ambientais causados pela BRASKEM, com a imputação de responsabilidade a diversas empresas e órgãos públicos, dentre eles o próprio Estado de Alagoas, em 30/12/2020, no qual a ora Ré assumiu inúmeras obrigações para estabilizar e monitorar o fenômeno de subsidência do solo, realizar o diagnóstico ambiental para mitigar ou compensar impactos e danos ambientais, decorrentes da extração de sal-gema



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

e promover a reparação e compensação socio urbanística, através do pagamento de indenizações.

Aponta que o Estado de Alagoas não foi parte de nenhum dos acordos e que até pouco tempo o Estado vivenciava uma situação insólita para buscar a sua reparação, já que na Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000 criou-se a paradoxal situação em que o Estado de Alagoas se via réu daquela demanda, muito embora tenha sido um dos principais prejudicados pela atuação da Demandada, já tendo sido reconhecida sua ilegitimidade passiva pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Alega que há tratativas administrativas extrajudiciais para resolução dos problemas, em relação a parte dos imóveis de propriedade do Estado de Alagoas, dando especificidade ao imóvel onde se situa o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL, onde as partes celebraram Termo de Autocomposição PGE/CPRAC nº 05/2020 (anexado pela Ré nas fls. 631/647).

Na referida transação, a BRASKEM assumiu obrigações destinadas à realocação do IMA a curto e longo prazo, ressaltando expressamente, no inciso X dos considerandos, que o Estado de Alagoas, na qualidade de proprietário do imóvel, faz jus ao recebimento de indenização correspondente ao valor de mercado do Imóvel, a ser apurado posteriormente, registrando que, através de Ofício datado de 21 de maio de 2020, que deu início ao Processo SEI nº 1204.0000002132/2020, a BRASKEM elencou os imóveis qualificados como “Grandes Equipamentos” que estariam nas Áreas de Risco e de Resguardo do evento geológico, declarando a intenção de promover a desocupação integral, realocação e indenização, por meio de negociação direta, mas que tais tratativas não podem ser obstáculo ao exercício do direito de ação pela Administração.



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Tratando-se de dano ambiental, defende a incidência da teoria do risco integral, a qual independe da comprovação de culpa, bastando demonstrar a existência do dano e o nexo de causalidade com a conduta praticada pelo réu, independente até da existência de um ato ilícito, calcado na legislação constitucional e infraconstitucional, bem assim no princípio ambiental do poluidor-pagador.

Apontou que, para discriminar o abalo ao patrimônio imobiliário do Estado de Alagoas, a Gerência de Patrimônio Imobiliário da Secretária de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – GPI/SEPLAG vem adotando as providências de inventariar e avaliar os imóveis estaduais que estão inseridos no Mapa de Linhas de Ações Prioritárias elaborado pela Defesa Civil de Maceió – DCM, e que por tal razão necessitaram ou ainda necessitam ser desocupados, apontando o patrimônio imobiliário afetado até o ajuizamento da ação nas fls. 21/22, que totalizam R\$ 160.346.155,80 (cento e sessenta milhões, trezentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), como se verifica dos laudos de avaliação elaborados nos processos administrativos mencionados no Documento SEI 17035206, dando ênfase para o fato de que os laudos de avaliação já disponíveis, além de elaborados com metodologias que desconsideram o valor de mercado dos imóveis, valeram-se de dados de 2017 e que, por tais razões, não guardam correspondência com os valores justos dos imóveis na atualidade e que, em se tratando de imóveis que eram utilizados para a prestação de um serviço público, a indenização não poderá se referir apenas ao valor intrínseco do bem no momento do seu perdimento, mas sim ao custo necessário para a reativação daquele serviço que não está sendo prestado.

A título de comparação, informa que a pressão imobiliária causada pelo fenômeno geológico impactou de forma substancial o mercado



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

imobiliário da capital alagoana. Trazendo como referência apenas o ano de 2022, Maceió foi a 5ª capital do país com maior aumento no valor dos imóveis, na ordem de 13,22% (treze vírgula vinte e dois por cento) em um único ano, conforme dados do Índice FipeZAP+, elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE em parceria com o portal ZAP, de modo que o valor da indenização deve guardar relação com os valores atuais, através de métodos comparativos que consideram o valor de mercado de imóveis semelhantes em bairros que possam ser comparados com os bairros atingidos pelo fenômeno de subsidência do solo, pugnando pela realização de prova pericial.

Quanto aos valores que o Poder Público Estadual realizou e ainda realizará para sua reconstrução e operacionalização, tendo em vista a necessidade de adequar todo o mobiliário e equipamentos para a execução dos serviços públicos a que se destinam, pois o afundamento do solo na região destacada gerou danos ao Erário, que foi e está sendo obrigado a efetuar robustos gastos não planejados e que seriam desnecessários acaso o desastre ambiental causado pela Ré não tivesse ocorrido, de modo que vem suportando vultosos recursos arrecadados de toda a coletividade através de tributos, desviando-os de suas finalidades originárias e empregando-os em medidas de mitigação e reparação de danos que deveriam ser financiadas exclusivamente pelo causador do desastre.

Defende a aplicação do art. 324, §1º, II, do CPC, porquanto é impossível determinar, de plano, todas as consequências do fenômeno de subsidência do solo e, conseqüentemente, o montante do dano a ser indenizado pela Ré.

Pede, ainda, a condenação da Ré para ressarcir os investimentos realizados pelo Estado de Alagoas em bens públicos, ainda que não



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

integrantes do patrimônio imobiliário estadual, tais como a construção do Eixo CEPA, alternativa viária à Avenida Fernandes Lima, com quase nove quilômetros de extensão, que restou inviabilizada em razão da necessidade de interditar o fluxo de veículos na região, perdendo sua utilidade para a locomoção dos moradores residentes nos bairros afetados pelo fenômeno geológico, que atingem a monta de R\$ 8.750.075,25 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), cujo valor corrigido monetariamente até fevereiro de 2023 resulta na cifra de R\$ 11.622.858,88 (onze milhões, seiscentos e vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Além da verba para a construção propriamente dita do Eixo CEPA, o Estado também inclui como prejuízo o que gastou a título de desapropriação dos imóveis particulares necessários para a efetivação da construção, que segundo informações apresentadas no Despacho SETRAND ASSEGI SEGI (16690052), totalizam até o momento a cifra de R\$ 3.101.061,69 (três milhões, cento e um mil, sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), mas que tal valor deve corresponder ao quantum fixado em cada um dos processos de desapropriação mencionados no Despacho SETRAND ASSEGI SEGI (16690052), uma vez que é comum a majoração do valor a ser pago pelo Ente Expropriante após avaliação judicial, assim, o valor ora apresentado seria apenas estimado.

Quanto ao IMA-AL, apesar de ter havido a formalização do acordo para ressarcir o valor de mercado do imóvel, referido acordo não abordou a responsabilidade pelos custos da realocação, pelo que liquida o valor de R\$ 175.070.076,37 (cento e setenta e cinco milhões, setenta mil e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) a título de ressarcimento.

Quanto aos lucros cessantes, informa que estes se referem ao



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

montante de ICMS que se deixou de arrecadar em razão da desocupação imediata de cerca de 14.500 (quatorze mil e quinhentos) imóveis, afetando aproximadamente 60.000 (sessenta mil) pessoas e, conseqüentemente, a evidente paralisação de todo o comércio realizado na região, o qual constituía, mediante a circulação de mercadorias e serviços de transporte, fonte de arrecadação do ICMS para o Estado de Alagoas, ou seja, a principal fonte de receita pública dos Estados, de modo que a perda na arrecadação, que ocorreu nos últimos anos e que continuará ocorrendo indefinidamente no futuro (e que talvez nunca seja recuperada) compromete todo o aparelho social do Estado enquanto instituição que provê bens e serviços à população alagoana.

Sobre a possibilidade de reparação pela perda de arrecadação de ICMS, registre-se que a experiência também não é inovadora, uma vez que, no caso do acidente de Brumadinho, houve um acordo entre a Vale e o Estado de Minas Gerais prevendo uma reparação de R\$ 37,68 bilhões. Para chegar ao referido montante, o estudo de impacto produzido pela Fundação João Pinheiro incluiu a perda de fato gerador sobre os tributos.

Para apurar a sua perda, a Administração fez contratar um expert - Finance – Finanças Análise Consultoria Econômica Ltda., que aplicou uma técnica conhecida como “controle sintético”, de modo que, para constituir o contrafactual (ou seja, a situação que sucederia na ausência do desastre), organiza-se um grupo de controle (ou grupo sintético) e um grupo de tratamento, onde o grupo de controle/sintético, denominado no estudo de “Alagoas sintética”, é constituído a partir da experiência de arrecadação do ICMS, após o período do desastre, verificada nos Estados-membros que possuem características similares ao Estado de Alagoas e o grupo de tratamento, a seu turno, constitui-se dos efetivos números de arrecadação do Estado de Alagoas após o desastre ocasionado pela BRASKEM.



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Conforme o estudo, entre 2018 e 2020, verificou-se que “Alagoas sintética” obteve, acumuladamente, uma receita de ICMS superior ao Estado de Alagoas no montante de aproximadamente R\$ 900 milhões (novecentos milhões de reais), cerca de 6,5% maior do que o que o Estado de Alagoas (grupo de tratamento) efetivamente obteve, de modo que, por estimativa, o impacto potencial de perda de arrecadação de ICMS seria de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos milhões) por ano, totalizando, apenas nos anos efetivamente considerados pelo estudo - 2018 a 2020 - , a cifra de R\$ 908.550.000,00 (novecentos e oito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), registrando que os dados disponíveis no momento da elaboração do Estudo Técnico contratado somente permitem apurar as perdas de ICMS referentes a tal período, sem prejuízo de que, a partir do momento que mais dados se tornem disponíveis, possa ser obtida judicialmente a apuração do montante devido nos anos subsequentes (2021 e 2022), inclusive os vindouros (2023 e seguintes).

Ou seja, a causa de pedir engloba não apenas as perdas estimadas pelo estudo, mas também o decréscimo na arrecadação passível de apuração segundo a mesma metodologia, logo, o pedido de indenização pelos lucros cessantes mostra-se certo e determinado quanto aos anos 2018 a 2020, mas genérico com relação aos anos seguintes, por não ser possível, neste momento da propositura da demanda, delimitar integralmente o pedido formulado, conforme autorização expressa do art. 324, § 1º, II, do CPC.

Pugnou pela produção de prova pericial, a comunicação do fato para a CVM e pela concessão da tutela cautelar de urgência no sentido de determinar o bloqueio de R\$ 1.083.620.076,37 (um bilhão, oitenta e três milhões, seiscentos e vinte mil, setenta e seis reais e trinta e sete centavos), referentes aos danos patrimoniais materiais e imateriais sofridos pela



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Administração Pública Estadual apurados até então.

As alegações consubstanciarium a verossimilhança das alegações e o perigo de dano estaria calcado nas notícias de que a Requerida, BRASKEM S.A., passa por um processo de alienação, em que os seus ativos variam muito em circunstâncias de mercado mais tencionadas, podendo levar a possível incapacidade de cumprimento das obrigações reparatórias que vierem a ser impostas na presente demanda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.083.620.076,37 (um bilhão, oitenta e três milhões, seiscentos e vinte mil, setenta e seis reais e trinta e sete centavos) e juntou documentos nas fls. 39/524.

#### **Relatório de documentos na fl. 39.**

Despacho de fl. 525 determinando a citação da parte Ré para contestar, a intimação para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência em 5 dias e Ofício para a CVM.

**Quanto aos pedidos liminares, a BRASKEM S.A. apresentou manifestação nas fls. 532/565**, onde defende, inicialmente, que a presente demanda é de competência da Justiça Federal, pois houve, anteriormente, a propositura de uma ação cautelar, perante essa mesma Vara, pelo mesmo Estado de Alagoas, com objetivo de preparar uma futura ação principal, cujo objeto seria o “ressarcimento integral dos danos ambientais, patrimoniais, sociais e morais causados pela BRASKEM S.A ao meio ambiente, aos moradores e ao Estado de Alagoas (Processo nº 0714995-79.2019.8.02.0001), tendo o Ministério Público opinado pela competência da justiça federal, quando o feito ainda tramitava neste juízo, não tendo havido a concessão da liminar pleiteada, tendo o e. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, ainda, deliberado, por acórdão unânime, a competência da Justiça Federal para processamento da causa.



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Defende que o entendimento é de que, havendo discussão sobre direito minerário, como é o caso de pleitos indenizatórios com base na exploração de sal gema pela BRASKEM, a competência é federal, conforme reiteradas decisões judiciais e que, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, compete à própria Justiça Federal a decisão acerca do interesse jurídico dos entes que suscitam a sua competência, à luz da Constituição Federal.

Fixada a competência da justiça federal, quanto ao pleito liminar propriamente dito, falta probabilidade ao direito invocado pelo Estado de Alagoas, uma vez que não houve oposição da BRASKEM em compensar os equipamentos públicos localizados nos bairros afetados pela subsidência, embora, naturalmente, estejam em curso tratativas sobre os valores dessas compensações.

Informa que a BRASKEM, desde 2020, está em tratativas com o Estado, por intermédio das seis Secretarias Públicas Estaduais, responsáveis pela gestão dos equipamentos públicos incluídos no Mapa de Risco, discriminando o panorama geral na fl. 540, de modo que a situação de rigorosamente todos os equipamentos públicos foi mapeada, planilhada com o status atual relativo a cada um dos bens e às providências pendentes a serem adotadas pela companhia e pelas autoridades competentes.

Alega que foi alcançado acordo com relação ao equipamento público relacionado ao IMA-AL, em 2020, com compromisso da BRASKEM de indenização do Estado de Alagoas, sobre a realocação provisória e definitiva da sede do Instituto, bem como aquisição de mobiliário do equipamento público definitivo, o que foi reconhecido pelo próprio Estado de Alagoas e não há como o autor alegar ou mesmo cogitar que a companhia estaria se opondo a esse pleito.

Alega que o propósito da BRASKEM, desde o princípio, é o de



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

preservar a continuidade dos serviços públicos, realocar provisoriamente os equipamentos da área de criticidade e compensar e realocar definitivamente todos os equipamentos inseridos no mapa de risco, logo, com esse intuito colaborativo e cooperativo, a BRASKEM enviou ofícios às Secretarias Estaduais responsáveis pela gestão dos equipamentos e realizou reuniões periódicas com esses órgãos, para compreender as medidas urgentes para a continuidade dos serviços públicos e resolução consensual dos litígios.

Neste específico ponto, destacou que não existe qualquer notícia de interrupção dos serviços prestados pelos equipamentos públicos estaduais inseridos no Mapa da DCM. Pelo contrário, a BRASKEM vem atuando diligentemente junto às Secretarias visando garantir a continuidade da prestação de todos os serviços públicos estaduais inseridos nas áreas de risco, fazendo destaque de todos.

Destacou, ainda, que há, atualmente, saldo de provisão reportado pela Companhia em suas demonstrações financeiras em montante equivalente R\$ 7,2 bilhões de reais para fazer frente às obrigações da Companhia em Alagoas, incluindo-se a compensação do Estado pelos equipamentos públicos, assim, seria mesmo contraproducente se discutir a causa dos fenômenos geológicos ou a responsabilização objetiva da BRASKEM, na medida em que esta já se comprometeu a compensar o Estado de Alagoas pelos equipamentos públicos localizados na área de risco, em virtude da realocação de seus equipamentos públicos (embora não se concorde com os valores listados na inicial, pois eles são atualmente objeto de negociação entre as partes).

Conclui que não há interesse de agir, na medida em que a Ré não se nega a indenizar as partes afetadas, incluindo o Estado de Alagoas.

Aponta que o Estado de Alagoas, ao formular seus pedidos liminares e descrever os investimentos que alega ter realizado no Município



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

de Maceió, deixa de mencionar que a BRASKEM, nos últimos anos, realizou relevantíssimos investimentos na capital de Alagoas, bilionários, para endereçar o fenômeno geológico, em prova incontestável de boa-fé e postura colaborativa, ciosa das necessidades da comunidade local e sob a coordenação das autoridades públicas competentes.

Diante deste cenário, o Estado de Alagoas pretende infundir no Juízo, de uma conduta desidiosa da companhia, é por tudo e em tudo inverossímil; as ações reiteradas da BRASKEM, desde 2018, são conhecidas por todos e objeto de cuidadosa e assídua supervisão do Poder Judiciário, tanto que as ações civis públicas anteriormente ajuizadas contra a companhia foram objeto de acordo homologado judicialmente.

Somente no Programa de Compensação Financeira (“PCF”), homologado pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Alagoas na “ACP dos Moradores” (Processo nº 0803836-61.2019.4.05.8000), a BRASKEM realizou mais de 17.400 acordos com moradores das áreas abrangidas pelo fenômeno geológico, definidas pela Defesa Civil. Nesse âmbito, foram pagos mais de R\$ 3.4 bilhões em indenizações, auxílios financeiros e outros meios de compensação, movimentando o equivalente a 9,7% do Produto Interno Bruto de Maceió, gerando mais de R\$ 853 milhões em arrecadação tributária.

Além disso, no Processo nº 0806577-74.2019.4.05.8000, a BRASKEM não se comprometeu apenas a compensar os moradores e comerciantes, individualmente, mas também a adotar uma série de medidas de caráter socio-urbanístico, ambiental e de monitoramento e estabilização do fenômeno geológico, conforme Termo de Acordo celebrado em 30.12.2020 e homologado judicialmente, onde se comprometeu e se obrigou a investir, ao menos, R\$ 1.2 bilhão em programas para melhoria da mobilidade urbana, obras de infraestrutura, recursos ambientais, reparação coletiva e estudos para



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

monitoramento e estabilização dos eventos geológicos.

Dentre estes, implementou diversos projetos de mobilidade que concretizam ações que seriam realizadas pelo autor, especificamente em relação ao “EIXO CEPA”, segundo alega, tudo compartilhado com o ESTADO DE ALAGOAS antes de ser executado. Logo, não teria havido nenhuma “perda de investimentos” com obras viárias ou desapropriações, porque a BRASKEM realizou diversas obras suplementares, em valores relevantíssimos, que complementaram os projetos anteriormente iniciados pelos entes públicos, tudo com ampla participação popular e envolvimento frequente dos entes públicos afetados.

O cumprimento das medidas acordadas no âmbito dos acordos celebrados pela BRASKEM é acompanhado mensalmente, não tendo a BRASKEM jamais deixado de cumprir um prazo sequer, de comunicação e informação. Rigorosamente todas as medidas fixadas foram adimplidas de forma integral pela companhia, o que revela a ausência de fundamentação e de perigo da demora a ensejar o bloqueio pretendido pelo Estado de Alagoas.

No mérito, destaca a impossibilidade de se buscar tributos cessantes, ante a inexistência da modalidade de reparação no ordenamento jurídico brasileiro. Defende que o Estado de Alagoas não apontou uma só referência, doutrinária ou jurisprudencial, que sinalize a possibilidade de responsabilização de empresa privada, sem lei ou prévia obrigação, por diminuição na arrecadação tributária.

A impossibilidade de se exigir esses valores é muito evidente, em especial porque o tributo consiste em prestação pecuniária compulsória, decorrente de um fato gerador (arts. 3º e 4º do Código Tributário Nacional), ao passo que o fato gerador do ICMS, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal, são as “operações relativas à circulação de mercadorias



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação” e que a inoccorrência de fato gerador acarretará a ausência de arrecadação tributária; mas, em nenhum cenário, se cogitará, seja qual for a situação vivenciada, de uma responsabilidade civil daí decorrente.

Defende que uma similar compreensão equivaleria a um recolhimento do tributo por via transversa, sem a ocorrência do fato gerador, mediante o pedido indenizatório, pois, não podendo obter a receita mediante arrecadação tributária, que não consubstancia um direito subjetivo do ente estadual, a autoridade pública buscaria um meio alternativo para receber estes mesmíssimos recursos.

Em seu entender, a mera expectativa de produção de terceiros, em hipótese alguma pode ser entendida como um dano efetivo e mensurável, e, não por outra razão, não cria direito algum ao Estado de Alagoas e não justifica pretensão indenizatória contra o particular, de modo que não há sequer fundamento legal para o pedido de bloqueio.

Aponta que mesmo que fosse possível tal pleito, não há evidência da ocorrência de queda de arrecadação, em virtude da desocupação da área afetada pelo fenômeno geológico. Pelo contrário, o pagamento de compensações e os investimentos, pela BRASKEM, no Estado de Alagoas, acarretaram aumento de arrecadação tributária, em especial na prestação de serviços e no consumo de bens, e que as manifestações das autoridades públicas do Estado de Alagoas, atestando publicamente a redução da dívida pública em R\$ 3 bilhões de reais, do ano de 2015 a 2023, seriam prova disso.

A mesma conclusão também pode ser reforçada a partir do crescimento do PIB de Alagoas em 2021, posteriormente ao evento geológico, em 7,7%, inclusive acima de outros estados utilizados para fins comparativos.

Os valores investidos podem ser categorizados em múltiplas



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

frentes complementares e que já gastou mais de R\$ 6,1 bilhões em ações relacionadas ao fenômeno geológico verificado nos bairros de Maceió, seja no pagamento de compensação para os moradores e comerciantes da região, seja para a realização de estudos técnicos e ambientais para verificar eventuais impactos na região e adoção de medidas de reparação pertinentes, incluindo a implementação do plano de fechamento de mina e os diversos materiais adquiridos nesse projeto, conforme aprovado pela ANM, **inclusive, provisionando R\$ 7,2 bilhões adicionais a serem desembolsados nas ações em Alagoas relacionadas ao fenômeno geológico.**

Pontua que os investimentos da companhia resultam em um maior poder aquisitivo da população, que recebe compensações e valores significativos a título de danos morais, aliados a obras de infraestrutura e mobilidade, conduzem a uma maior movimentação de recursos e serviços na região, pois, obviamente, os moradores não deixaram de consumir produtos ou serviços, mas passaram a consumir em outras localidades dentro do município ou do Estado de Alagoas e que todos os investimentos realizados conduzem a uma maior arrecadação.

Aponta que não há qualquer demonstração de que as atividades econômicas outrora desenvolvidas na área afetada não tenham migrado para outros bairros de Maceió, preservando a arrecadação dos impostos incidentes sobre as atividades econômicas.

Também pontua que o Estado de Alagoas sequer tomou em consideração a pandemia do COVID-19, que atingiu todo o mundo, com redução de empregos e uma crise econômica gravíssima, decerto acompanhada de uma queda na arrecadação de impostos, além de o Governador do Estado de Alagoas ter editado o Decreto Estadual nº 72.436, de 22.12.20, pelo qual renunciou a créditos tributários decorrentes do ICMS e



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

isentou diversas pessoas jurídicas, de modo que eventual queda de arrecadação não está somente associada ao desastre ambiental.

Quanto ao método de apuração da perda arrecadatória, o Estado de Alagoas trouxe elementos inconsistentes. Explica que, segundo o relatório juntado com a inicial, o Estado, num cenário hipotético, criado pelo estudo, tinha uma determinada meta de arrecadação de ICMS, mas, unicamente por conta dos efeitos do fenômeno geológico, não atingiu esta meta.

Em razão de não atingir a meta esperada, o Estado concluiu, então, que a integralidade da diferença entre os valores efetivamente arrecadados e a meta estabelecida decorre dos efeitos do fenômeno geológico na cidade de Maceió, sendo que o relatório desconsidera, em absoluto, a necessidade de haver algum nexo de causalidade entre os efeitos do fenômeno geológico nos bairros de Maceió e o não atingimento da meta de arrecadação de ICMS estabelecida no estudo. Alega que o Estado fez uma conta açodada de quanto “deveria” crescer em arrecadação, quanto efetivamente cresceu, e imputa-se a diferença, em sua integralidade, à BRASKEM, todavia, não se pode alegar, de forma genérica, que o Estado de Alagoas não arrecadou o esperado e que, automaticamente, isso seria um efeito do fenômeno geológico nos bairros de Maceió.

Defende que o relatório da FINANCE não se dispõe a explicar, em um capítulo sequer, por qual razão todo e qualquer não atingimento da arrecadação esperada seria ou poderia ser exclusivamente imputado ao fenômeno geológico, o que seria o aspecto mais relevante para essa causa, pois, segundo entende, houve crescimento de arrecadação em 1,6% em termos reais entre 2018 e 2020, tendo aumentado percentualmente mais que outros estados da mesma região (como Sergipe, Bahia, Paraíba, Rio Grande do Norte e Piauí) no mesmo período, o que retira a confiabilidade do levantamento



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

feito pelo Estado de Alagoas.

Aponta, ainda, que o estudo não detalha, com o mínimo de subsídios, qual critério foi utilizado para criar o grupo de controle e quais características do Estado de Alagoas foram consideradas, apesar de esse ser um aspecto essencial da análise.

Em um primeiro momento, foram selecionados Estados com semelhanças ao Estado de Alagoas, para composição do grupo de controle e, em um segundo momento, sem qualquer explicação fundamentada para essa opção, o grupo foi ampliado para todos os Estados da Federação, incluindo no grupo de controle Estados com perfis de arrecadação e produção absolutamente distintos de Alagoas, como, por exemplo, São Paulo, o que leva a conclusões absolutamente distorcidas.

O relatório da FINANCE não inclui qualquer variável capaz de controlar ou absorver os efeitos da pandemia da COVID-19, nos Estados. Com uma base tão ampla, que abarca todos os Estados da Federação, o relatório incorre no equívoco de considerar que a pandemia teve efeitos homogêneos entre todas as regiões do Brasil.

Continua apontando as falhas que demonstram a fragilidade da metodologia utilizada quando se refere ao Anexo 5, que passou a avaliar os impactos econômicos do encerramento da atividade da BRASKEM, na região, como se estes valores pudessem ser pleiteados pelo Estado de Alagoas, a título de indenização. São apurados e contabilizados valores que diriam respeito aos “prejuízos” causados ao Estado de Alagoas, em decorrência da paralização das atividades da BRASKEM na região, fato que demonstra a teratologia do estudo, que pretende contabilizar nos “danos” alegados na inicial aqueles oriundos da paralização das atividades da BRASKEM, como se o particular fosse obrigado a continuar produzindo e



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

pudesse ser “responsabilizado” por suspender suas atividades.

Nesse ponto, o relatório da FINANCE desconsidera ainda que, na retomada das atividades da planta da BRASKEM, adotou-se novo modelo de produção, pelo qual substituiu-se a extração de sal local por importação do Chile e, por conta dessa importação, gerou-se e continua-se gerando uma substancial arrecadação adicional de ICMS, muito maior que no modelo de produção anterior.

Destaca que o próprio relatório afirma que trata de uma análise parcial e preliminar, que não considera todas as variáveis existentes: “Por tratar exclusivamente de impostos, este relatório se caracteriza por ser parcial e não englobar diversos outros efeitos fiscais, econômicos, sociais e urbanísticos provocados pelo desastre proporcionado pela atividade da Braskem”. (fl. 23, relatório FINANCE).

Defende que o Estado de Alagoas pretende a condenação bilionária de uma empresa solvente, cumpridora de suas obrigações, mesmo após mais de 4 anos do desastre ambiental, de modo que nada justifica um pedido liminar de bloqueio bilionário, contra a empresa que sempre buscou o diálogo e a consensualidade com o Poder Público e as demais pessoas envolvidas no evento.

Alega que o Estado de Alagoas, em sua petição inicial, não explica como poderia pleitear, praticamente 5 (cinco) anos após os eventos geológicos que teriam ensejado os pedidos apresentados nesta demanda, uma liminar de bloqueio bilionário contra a BRASKEM, de modo que o perigo na demora, definitivamente, não existe.

Além do tempo que se levou para ajuizar o presente pleito, também alega que inexistente perigo da demora em razão de a BRASKEM ter realizado medidas reparatórias na região, entre tantas ações para minimizar os impactos



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

da subsidiência nos bairros atingidos, tantas tratativas e tantos acordos, tudo com o intuito de compensar os impactos experimentados na localidade, o que seria reconhecido pelo próprio Estado de Alagoas.

Defende que, apesar de o autor não figurar, formalmente, nos instrumentos assinados, a BRASKEM vem compensando o Estado pelos danos sofridos ao patrimônio imobiliário, encontrando-se em tratativas para compensar diversos outros equipamentos públicos, bem como o Estado ainda receberá outras compensações cujas tratativas, sabidamente, estão em curso.

A pretendida indenização pela alegada perda de arrecadação tributária, não fosse completamente descabida, é ainda um pleito completamente desconexo com o objeto desta demanda e que o valor pretendido (mais de R\$ 900 milhões), não fosse a própria falta de fundamento do pedido que o embasa, é fruto de um cálculo irreal para criar um número artificial.

Ainda que se ignorasse o fator tempo supra destacado, a BRASKEM é a maior produtora de resinas termoplásticas das Américas, uma empresa altamente confiável, que jamais deixou de cumprir ordens judiciais ou adimplir os compromissos consensualmente impostos.

Por fim, alegou que, em outra ocasião, no início das análises sobre o fenômeno geológico, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deferiu um bloqueio de distribuição de dividendos da BRASKEM e, posteriormente, de um valor aproximado de R\$ 3.6 bilhões, para assegurar futuras indenizações aos moradores afetados pelo evento geológico. Em ambas as ocasiões, a companhia levou a matéria ao e. STJ, que confirmou a impossibilidade de medidas constritivas dessa natureza contra a BRASKEM, ressaltando a importância da empresa para a economia local e nacional, assim como os impactos negativos de uma constrição similar, que ponha em risco a



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

atividade da companhia, o que teria sido confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

A solvência da companhia e o risco de uma medida de desmesurada violência e flagrante desproporcionalidade, no caso, é evidente. A companhia, solvente e cumpridora das suas obrigações legais, não pode se ver diante de bloqueio de tão expressiva monta, da noite para o dia e poderá impactar na atividade econômica da empresa e interferir nos programas compensatórios em curso.

Portanto, pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Apresentou documentos nas fls. 566/767.

A BRASKEM peticionou juntando decisão judicial proferida na Justiça Federal em que se indeferiu pedido de bloqueio de valores em razão da solvabilidade da empresa, fato que destaca a ausência de perigo da demora para o pedido de bloqueio destes autos.

Em seguida, a BRASKEM contestou o feito nas fls. 786/865, oportunidade em que reiterou os argumentos tecidos na sua manifestação preliminar, aprofundando algumas alegações.

Alegou a incompetência deste Juízo em razão da conexão com as ações civis públicas 0803836-61.2019.4.05.8000, 0806577-74.2019.4.05.8000 e 0801886-75.2023.4.05.8000, em tramitação da 3ª Vara Cível, além da competência da União quando envolver o direito de lavra de minerais.

Também sustentou a inépcia da inicial por não delimitar o objeto de sua ação.

Decisão interlocutória de fls. 1993/2023 que afastou a alegação de competência da Justiça Federal por ausência de interesse da União, já que não se discute a atividade de extração mineral propriamente dita, ou a



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

competência para legislar sobre minas e/ou recursos minerais, o que atrairia a competência da União (art. 22, XII, da CF/88), mas meramente a pretensão do Estado de Alagoas em ser indenizado pelos prejuízos que supostamente experimentou, em razão do desastre ambiental ocorrido no município de Maceió, gerado em decorrência da extração de sal-gema pela BRASKEM, principalmente o dano decorrente da perda de arrecadação do ICMS nas regiões afetadas pelo dano ambiental, além de no Processo nº 0714995-79.2019.8.02.0001, ter sido atestada a competência deste Juízo por a União ter informado não possuir qualquer interesse no feito, justamente por o objeto da ação não ser nada que lhe diga respeito.

Referida decisão também afastou a preliminar de conexão com as ações 0803836-61.2019.4.05.8000, 0806577-74.2019.4.05.8000, já que julgadas com trânsito em julgado, o que impede a modificação da competência, conforme art. 55, § 1º, do CPC e com o Processo nº 0801886-75.2023.4.05.8000, em razão de os pedidos não se conectarem entre si, posto que, nestes autos, o Estado de Alagoas está no polo ativo, como suposto sofridor de um dano, buscando ser indenizado, ao passo que no Processo nº 0801886-75.2023.4.05.8000, em trâmite na Justiça Federal, o Estado de Alagoas é réu e figura como suposto responsável pelos danos sofridos pelos alagoanos que moravam nas regiões afetadas, juntamente com a União e o Município de Maceió, além da própria BRASKEM.

Ainda, a decisão afastou a alegação de ausência de interesse de agir do Estado de Alagoas, pois o objeto da presente demanda é bem mais amplo do que os termos de acordo que foram fixados entre as partes, além do fato de que, apesar de a BRASKEM não se isentar da responsabilidade de indenizar o Estado de Alagoas pelos bens imóveis afetados, há discordância quanto ao valor dos bens, e quanto ao dever do Estado ser indenizado pela



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

baixa na arrecadação tributária de ICMS.

Por fim, a decisão afastou a preliminar de inépcia da inicial e, analisando o pedido de tutela de urgência, deferindo o bloqueio de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e determinou a intimação da empresa Ré para informar se pretendia produzir prova pericial, bem como que o Autor também informasse quando da apresentação da réplica.

Em seguida, este Juízo foi comunicado que a parte da decisão de fls. 1993/2023 que determinou o bloqueio de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) foi suspensa, vez que a BRASKEM apresentou seguro garantia no valor de R\$ 1.083.620.073,37 (um bilhão, oitenta e três milhões, seiscentos e vinte mil, setenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme decidido no pedido de suspensão, processo nº 0800109-07.2023.8.02.9002 (fls. 2.138/2.148).

Também foi interposto agravo de instrumento, Processo nº 0800107-37.2023.8.02.9002, onde se suspendeu a ordem de bloqueio sob o argumento de que foi oferecido seguro garantia no valor de R\$ 1.083.620.073,37 (um bilhão, oitenta e três milhões, seiscentos e vinte mil, setenta e três reais e trinta e sete centavos), o qual se revela em alternativa à penhora em dinheiro (fls. 2.093/2.104).

Em cumprimento às determinações, foi providenciado o desbloqueio de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) por este Juízo.

A empresa Ré informou que entende pela incompetência absoluta deste Juízo, o que inviabiliza a realização de prova pericial, todavia, pugnou pela produção de prova pericial:

A) a ser realizada por profissional formado em engenharia para a avaliação de todos os imóveis, e para realização de uma comparação entre os gastos havidos com desapropriação de imóveis particulares e os gastos



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

posteriores com a realização de obras de melhoria da mobilidade urbana realizados pelo Estado com os investimentos de mobilidade urbana realizados pela Braskem para mitigar os efeitos da subsidiência, avaliando se houve perda de investimentos previamente realizados pelo Estado;

B) a ser realizada por profissional com formação em economia e conhecimentos específicos na área tributária e fiscal, para comprovação da ausência de nexos de causalidade entre eventual redução de arrecadação tributária e os eventos de subsidiência narrados na petição inicial ou, na hipótese de se identificar a existência de nexos causal, a apuração e quantificação de eventual diminuição da arrecadação tributária - - ou não atingimento das metas de arrecadação, pelo autor - - em decorrência dos eventos de subsidiência;

C) produção de prova documental suplementar para comprovação da inexistência de nexos causal e dos danos alegados na inicial.

O Estado de Alagoas apresentou réplica nas fls. 2.183/2.237, onde defende que a Braskem pretende lavar as mãos na sua responsabilização pelos danos, pois, o que vem ofertando a título de indenização, em verdade, é realizada sob a condição de que a propriedade do imóvel seja transferida, o que revela que a Braskem não pretende indenizar os danos que causou, mas apenas adquirir a propriedade de bens públicos por valores módicos.

Defende que o dano ambiental é fato não contestado pela BRASKEM, tornando-se incontroverso que o afundamento do solo nos Bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto, Farol e adjacências foi causado diretamente pela conduta da Ré, o que dispensa a produção de provas.

Defende que a Ré suscita uma série de questões processuais e discute, no mérito, apenas as consequências da sua indiscutível



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

responsabilidade civil, sem impugnar a sua conduta nos termos expostos na petição inicial.

Quanto aos danos decorrentes da perda dos investimentos realizados pelo Estado de Alagoas na região afetada pela subsidência do solo, notadamente as obras do Eixo CEPA, aponta que não teriam sido demonstrados nos autos, ignorando tratar-se de problema técnico causado pelos sistemas de peticionamento eletrônico.

Adentrando nas alegações da contestação, impugnou a preliminar de incompetência da justiça estadual, no sentido de que inexistente conexão com as ações que tramitaram na justiça federal, já que as referidas ações não trataram dos danos causados ao Estado de Alagoas.

Destacou que a distinção fundamental entre as referidas ações e a presente demanda perpassa pela constatação de que nestes autos não se perseguem direitos transindividuais ou individuais homogêneos, de titularidade de um grupo de pessoas, mas direitos individuais de pessoa jurídica de direito público – o Estado de Alagoas. Assim, enquanto os processos originados por aquelas demandas serão processados sob o regime jurídico do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, o presente feito tramitará sob a égide do Código de Processo Civil, por se tratar de típica demanda individual.

Também se defendeu da preliminar de inépcia da inicial, sob a justificativa de que declinou corretamente os danos suportados, os quais somente necessitam ser quantificados, apresentando ainda uma estimativa dos valores, tendo o Réu compreendido e impugnado tudo.

Se defendeu da preliminar de ausência de interesse de agir, pois, em que pese ter iniciado tratativas de acordo extrajudicial, passados mais de 5 anos, nenhum termo foi efetivamente assinado, havendo oposição confirmada



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

pela defesa apresentada na contestação.

Quanto aos danos, o Estado pugna pela realização de prova pericial a ser realizada em liquidação de sentença. Informa que a planilha apresentada na fl. 21/22 contém erro material referente ao valor da soma, fazendo explicação sobre o erro e apontando cálculo certo.

Todavia, o Estado teria apontado o valor correto na petição que trouxe em anexo a planilha com o erro material, o que evidencia que, apesar do erro material na planilha, foi apontado o valor correto do dano.

Em relação aos danos de obras viárias, registra que os gastos relativos às desapropriações realizadas para fins de execução das obras no Eixo CEPA estão devidamente comprovados às fls. 330/503 e que os gastos realizados com as referidas obras, restaram devidamente relacionados às fls. 27/28 dos autos.

Defende que o anexo 08 da inicial não foi protocolado quando do peticionamento da inicial por algum erro técnico, mas que agora está sendo apresentado, onde se constata obras de Urbanização de Grotas e Comunidades situadas na região afetada pelo fenômeno de subsidência: as grotas do Bom Parto, Flexal e do Padre (Contrato nº 29/2018 CPL/AL) e que as despesas havidas pelo Estado com a realização do Eixo CEPA está já fartamente alegada e evidenciada na exordial, a sua quantificação poderia ser realizada no momento processual adequado.

No que toca o lucro cessante, relativo ao ICMS que deixou de arrecadar, o Estado de Alagoas rebate o argumento de que o ICMS não poderia ser cobrado pela inexistência de fato gerador, pois, se se entendesse que se busca a cobrança do tributo propriamente dito, o Estado de Alagoas possuiria competência para constituir e arrecadar o seu crédito, sendo desnecessária intervenção judicial, todavia, tratando de lucro cessante, é



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

preciso a intervenção judicial.

Neste ponto, destaca que a redução relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nos 5 (cinco) bairros afetados pelo desastre provocado pela BRASKEM é inegável, bem como o próprio ICMS que se deixou de arrecadar com a paralisação da própria BRASKEM.

Para mais, destaca que, com o completo abandono dos bairros, verificou-se a evidente paralisação de todo o comércio realizado na região, assim como a incidência do referido tributo sobre a energia elétrica consumida pelos mais de 15.000 (quinze mil) imóveis, que restaram desocupados de forma não planejada.

Defende que não existe pedido de tributos cessantes, todavia, como a arrecadação de tributos é a principal fonte de receita pública dos Estados para promover sua política pública, a interferência no funcionamento das causas que culminam com a arrecadação tributária se enquadra no conceito de lucros cessantes previsto no art. 402, do Código Civil.

Esclarece que, quando se trata de entes públicos, recorre-se à noção de “Atividade Financeira do Estado”, que se resume, em síntese, na obtenção, dispêndio, geração e criação, que correspondem à receita pública, despesa pública, orçamento e crédito público, respectivamente, assim, os tributos arrecadados pelo Estado são receitas públicas que o Autor deixou de receber – isto é, de lucrar – diante das atividades da Braskem que se revelaram atos ilícitos, pois é certo que haveria a realização dos fatos geradores.

Defende que o pedido de condenação da BRASKEM em lucros cessantes encontra amparo na jurisprudência pátria, mencionando precedente que decorreu da tragédia de Brumadinho, onde a empresa indenizou o Estado



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

de Minas Gerais pelo ICMS que se deixou de arrecadar.

Continua sua narrativa de que a Braskem, apesar de alegar a existência de fatores externos para sustentar a inexistência de nexo de causalidade, não nega o impacto causado em razão do dano ambiental, bem como que, apesar de a Ré acuse o relatório da Finance de se tratar de documento “unilateral”, ao mesmo tempo, apresenta relatório da LCA, que, evidentemente, também é unilateral e, ao contrário do relatório da Finance, não apresentou modelo econômico cientificamente aceito e justificadamente adequado para o caso em tela, chamando a atenção de que é fundamental que seja reconhecido o papel da prova documental trazida, a partir da expertise dos pareceristas da Finance, no sentido de adiantar uma metodologia – notadamente a do “controle sintético” – inserida no “estado da arte” da ciência. O relatório traz consigo apenas uma estimativa inicial, vez que necessária a produção de prova pericial observando parâmetros científico.

Ainda quanto à prova produzida pelo Estado, consubstanciada no relatório da Finance, quando da réplica, apresentou novo documento elaborado pela Finance, em que aquela apresenta novas informações de natureza técnica que reforçam a validade do modelo econométrico utilizado no primeiro estudo, enquanto destrincha as inconsistências do relatório elaborado pela LCA, carreado aos autos pela Braskem o que deverá ser esclarecido por perito judicial.

Aponta para a imperiosa distribuição dinâmica do ônus da prova, posto que, no caso concreto, o Estado não possui expertise no ramo de atividade da Braskem, não havendo dúvidas quanto à maior facilidade de comprovação pela Braskem de eventuais circunstâncias contrárias ao pleito do Estado de Alagoas, porquanto, como ela própria anuncia, a sociedade empresária tem firmado diversos acordos com terceiros objetivando as



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

respectivas reparações, logo, possui conhecimento muito maior no que se refere aos impactos causados pela sua própria atividade, uma vez que tinha previsões empresariais dos valores movimentados pela sua operação e seus impactos sobre a cadeia econômica em que atua.

Quanto à prova pericial a ser realizada, indicou alguns parâmetros que entende ser correto, bem como a expertise que o profissional tem de possuir (fls. 2233/2236).

Anexou documentos nas fls. 2238/3064.

O Ministério Público informou que opinará apenas após a realização da prova pericial.

O Juízo intimou a Braskem para se manifestar sobre os novos documentos anexados na réplica.

Em sua resposta, a empresa reiterou que atuou diligentemente no sentido de garantir a segurança dos moradores da região e compensar todos os danos identificados, independentemente de qualquer assunção de responsabilidade.

Reiterou a competência da Justiça Federal e a conexão com as ações civis públicas propostas na 3ª Vara da Justiça Federal, além da conexão com ação cautelar anteriormente ajuizada pelo Estado de Alagoas e a continência.

Em seguida, destacou a existência de erros grosseiros na avaliação dos imóveis do Estado de Alagoas, apontando que o erro material gerou diferença milionária e que, apesar de o Estado pugnar pela produção de prova pericial, as meras “estimativas” dos valores devem ser metodologicamente adequadas e ciosas das melhores práticas.

Aponta que o Autor, apesar de defender seus cálculos, escolhe dizer que, sem justificativa, o valor das avaliações por ele mesmo apontado



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

está defasado e que, quanto às obras de mobilidade urbana, não teria sido demonstrado quais trechos, eixos, ou obras teriam sido inviabilizados com o fenômeno da subsidência, ressaltando que o Autor ignora o acordo relativo à Mobilidade Urbana celebrado pela Braskem com as autoridades públicas e com o Município de Maceió contemplando 11 (onze) obras e intervenções, em consenso entre as Partes como adequadas e suficientes para mitigar os impactos da desocupação da área afetada sobre a mobilidade urbana, as quais já se encontram em fase de implantação, onde a Braskem empenhará mais de R\$ 360 milhões.

Reiterou sua tese argumentativa de que não cabe o argumento de condenação em lucros cessantes relativos à redução de receita de tributo não arrecadada em razão de desastre ambiental, posto que só há obrigação tributária quando ocorre o respectivo fato gerador e que, na responsabilidade civil não se indeniza o dano remoto, inferência indireta da ação ou omissão, para o qual concorreram outras causas (concausas) que escapam à ação do agente ou à mora e ao inadimplemento absoluto.

Por fim, defende que, acaso este Juízo considere a procedência do pedido indenizatório dos tributos que deixaram de ser arrecadados como lucros cessantes, impugna novamente o relatório da Finance utilizado como base pelo Estado de Alagoas, por desconsiderar fatores externos e pela metodologia utilizada, além do ICMS que se deixou de arrecadar em razão da paralisação da própria empresa e defende a realização de prova pericial para sua quantificação.

Ainda, defendeu que não cabe a inversão do ônus da prova pela aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, posto que é imprescindível que a parte demonstre a existência de dificuldades de natureza econômica ou técnica, mas no caso concreto, o ESTADO DE ALAGOAS



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

possui ampla facilidade para produzir as provas, especialmente porque são relativas a (i) bens de sua propriedade; (ii) valores supostamente investidos e gastos em obras; e (iii) oscilações em sua arrecadação tributária.

Por fim, refuta a alegação do Estado de Alagoas de que a BRASKEM assume o nexos causal e a consequente responsabilidade pelo desastre ambiental, argumentando que ter optado por não utilizar determinadas defesas neste processo, que não julga pertinentes, cabíveis ou mesmo convenientes, não significa ter assumido a responsabilidade pela subsidiência.

Reitera os pedidos feitos na contestação e apresenta documentos nas fls. 3116/3155.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**O feito comporta o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC, vez que desnecessária a realização de outras provas, conforme passo a demonstrar.**

Quando este Juízo prolatou a decisão de fls. 1993/2023, entre as determinações para as partes cumprirem, estava a de informarem as provas que pretendiam produzir.

Atendendo à determinação, destaco que, apesar das partes terem requerido a produção de prova pericial, a grande maioria se destinam exatamente a quantificar o valor do prejuízo eventualmente sofrido pelo Estado de Alagoas, o que pode ser realizado no cumprimento de sentença, nos termos do art. 509, do CPC, conforme entendimento do STJ e tribunais pátrios:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL.  
RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS.**



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

**DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES. OCORRÊNCIA.**

(...)

7. Recurso especial provido para reconhecer a existência de danos ambientais morais coletivos e danos ambientais intercorrentes, com valor compensatório a ser arbitrado em liquidação.

(REsp n. 1.940.030/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

**DIREITO AMBIENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEITADAS - DANO AMBIENTAL - DESMATAMENTO NA ÁREA DA FLORESTA AMAZÔNICA - COMPROVAÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELO**

**IBAMA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - DEVER DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - QUANTUM - APURAÇÃO NA**

**LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - DANO MORAL COLETIVO - NÃO CONFIGURADO - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO - APELO PROVIDO, EM PARTE.** Não há falar em ausência de interesse processual, quando o Ministério Público propõe a Ação Civil Pública, com vistas a obter a reparação do dano ambiental, devidamente comprovado nos autos. Nos termos do artigo 330, § 1o, do CPC, a petição inicial é inepta quanto lhe falta o pedido ou a causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e contiver pedidos incompatíveis entre si. Não constatadas tais irregularidades, deve-se rejeitar a preliminar.

Comprovada a ocorrência de desmatamento, sem autorização do órgão competente, deve ser mantida a sentença que determinou a recuperação da área degradada. Em vista da natureza propter rem das obrigações, relativas à reparação de danos ambientais, devem responder pelo dano ambiental, tanto o possuidor anterior quanto o atual. Deve ser apurado, em liquidação da sentença, o valor da indenização do dano material ambiental. A condenação do Requerido, ao pagamento de indenização, a título de dano moral coletivo, exige a demonstração de que a infração ambiental causou repulsa a toda a coletividade. Inexistindo demonstração de que o dano ambiental ultrapassou o limite do tolerável para a coletividade, deve ser afastada a tese de ocorrência do dano



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

**moral coletivo.**

Apesar de a BRASKEM ter requerido a produção provas para comprovação da inexistência de nexos causal, este pedido referiu-se somente em relação à produção de prova documental de modo geral e não à produção de prova pericial, conforme se observa na fl. 2169. Destaco que naquele momento, caberia à parte informar a produção de prova concretamente e não de maneira geral, pois se ela ainda tinha algum documento, deveria tê-lo apresentado naquele momento, ou mesmo justificado o interesse de juntar prova nova que necessitasse de dilação probatória, não se cogitando que este Juízo deveria intimá-la novamente para apresentar documentos que ela mesma não especificou.

**Antes de adentrar no mérito do pedido, observo que a parte ré realizou preliminares que precisam ser enfrentadas primeiro, dada a relação de prejudicialidade.**

Primeiramente, ressalto que este Juízo já enfrentou a alegação de incompetência, tendo rejeitado tal alegação na decisão de fls. 1993/2023, não tendo as partes produzido novos argumentos capazes de modificar o entendimento firmado, no sentido de que a competência é da justiça estadual para processar e julgar o feito, em detrimento da justiça federal, vez que não se discute nos autos qualquer causa de interesse da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pois a União não é parte nestes autos, além do objeto da ação se tratar da pretensão do Estado de Alagoas em ser indenizado pelos prejuízos que supostamente experimentou, em razão do desastre ambiental ocorrido no município de Maceió, gerado em decorrência da extração de sal-gema pela BRASKEM.

Não há sequer falar da existência de bens da União (art. 20, IX, da CF/88) em discussão na presente lide, pois o objeto não envolve a atividade



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

de extração mineral propriamente dita. Também não há que se falar na existência de discussão quanto à competência para legislar sobre minas e ou recursos minerais, que atrairia a competência da União (art. 22, XII, da CF/88), sendo certo que, *in casu*, o objeto da ação compreende supostos prejuízos materiais e imateriais sofridos pelo Estado de Alagoas, principalmente o dano decorrente da perda de arrecadação do ICMS nas regiões afetadas pelo dano ambiental.

Ademais, nos autos do Processo nº 0714995-79.2019.8.02.0001, este Juízo inicialmente acatou o argumento e reconheceu a competência da Justiça Federal, todavia, naquela esfera, a União informou não possuir qualquer interesse no feito, justamente por o objeto da ação não trazer nada que lhe diga respeito, mesmo se tratando de indenizações em razão do mesmo dano ambiental, sendo devolvido os autos para esta 16ª Vara Cível, o que confirma a efetiva competência da justiça estadual para processar e julgar tanto os autos do Processo nº 0714995-79.2019.8.02.0001, quanto o presente feito.

Também não acolho a preliminar de conexão com as ações em tramitação na justiça federal. Em relação às ações 0803836-61.2019.4.05.8000, 0806577-74.2019.4.05.8000, é de conhecimento deste juízo que as mesmas já estão julgadas, o que impede a modificação da competência, conforme art. 55, § 1º, do CPC.

Em razão da decisão de fls. 1993/2023 ter feito expressa menção de que as ações estariam julgadas com trânsito em julgado, a BRASKEM defendeu em seu agravo que ainda não houve o trânsito em julgado dessas ações, todavia, o fato é que referidos processos indiscutivelmente já foram sentenciados, sendo este o único requisito exigido pelo art. 55, § 1º, do CPC, como impedimento da conexão, não se exigindo o trânsito em julgado.



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Quanto ao Processo nº 0801886-75.2023.4.05.8000, entendo que os pedidos não se conectam entre si, inclusive porque, nestes autos, o Estado de Alagoas está no polo ativo, como suposto sofridor de um dano, buscando ser indenizado, ao passo que no Processo nº 0801886-75.2023.4.05.8000, em trâmite na Justiça Federal, o Estado de Alagoas é réu e figura como suposto responsável pelos danos sofridos pelos alagoanos que moravam nas regiões afetadas, juntamente com a União e o Município de Maceió, além da própria BRASKEM.

Quanto à ausência do interesse de agir, também rejeito tal preliminar, vez que o objeto da presente demanda é bem mais amplo do que os termos de acordo que foram fixados entre as partes, além do fato de que, apesar de a BRASKEM não se isentar da responsabilidade de indenizar o Estado de Alagoas pelos bens imóveis afetados, há discordância quanto ao valor dos bens, o que justifica o interesse de agir. Além disso, existe lide quanto ao direito de indenização dos valores gastos pelo Estado de Alagoas na cidade de Maceió, para desapropriar imóveis particulares e os gastos posteriores com a realização de obras de melhoria da mobilidade urbana, além do que se deixou de arrecadar a título de ICMS.

Também não observo a inépcia da inicial, confrontando as hipóteses do art. 330, § 1º do CPC:

**Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:**

**I - for inepta;**

(...)

**§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:**

**I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;**

**II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;**

**III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;**

**IV - conter pedidos incompatíveis entre si.**



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Ora, não é o caso do inciso I, pois não falta pedido ou causa de pedir.

Não ocorre a hipótese do inciso II, pois, apesar de fazer pedido indeterminado quanto ao valor da totalidade das indenizações, o Estado o fez em situação excepcional quanto ao dano que ainda não conseguiu apurar (relativa ao ICMS que deixou de arrecadar dos anos de 2021, 2022 e 2023, além da avaliação de bens imóveis e aparelhos públicos), amparado na alegação de que os danos ainda estão em expansão, conforme autoriza o art. 324, § 1º, II, do CPC, tendo expressado um valor por estimativa no momento do ajuizamento da ação (valor dos imóveis e do ICMS que deixou de recolher nos anos de 2018, 2019 e 2020).

É que, apesar de o pedido ser genérico, é certo e determinado em relação ao bem da vida que se pretende preservar/ressarcir com a demanda, ou seja, o direito de receber indenização por violação ao seus bens materiais e imateriais, sendo indeterminado apenas em relação ao *quantum debeatur*.

Também não observo as hipóteses dos incisos III e IV, já que há conclusão lógica entre os fatos narrados e os pedidos realizados, não havendo pedidos incompatíveis entre si.

Dito isto, rejeito a preliminar de inépcia.

Em arremate à rejeição de todas as preliminares, apesar de ter enfrentado tais questões em seu agravo de instrumento contra decisão que as rejeitou, seu pleito de efeito suspensivo ativo só foi apreciado em relação ao bloqueio, não restando reconhecida a incompetência deste Juízo, a ausência de interesse de agir ou a inépcia da inicial pelo Egrégio Tribunal de Justiça, o que possibilita o julgamento do feito.

**Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da demanda.**



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Inicialmente, destaco que a BRASEM alega que vem trabalhando para minorar os efeitos do fenômeno da subsidência decorrentes de sua atividade em todos os bairros afetados, apesar de não admitir sua responsabilidade pelo dano ambiental causado com a extração de salgema.

Ocorre que se torna claro e evidente, senão público e notório, que o dano ambiental é decorrente da sua atividade de extração de salgema, causando o afundamento do solo alagoano, especificamente na capital alagoana, fazendo com que bairros inteiros tivessem de ser evacuados (Bebedouro, Pinheiro e Mutange, além da Lagoa Mundaú).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos protegido pela Constituição, de modo que qualquer ato que cause o desequilíbrio, ofende tal garantia constitucional. A Constituição Federal dispõe, explicitamente, em seu art. 225, § 1º, e seus respectivos incisos, acerca das medidas que devem ser adotadas para que seja assegurado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É a redação:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

(...)

**§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.**

**§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

Conforme previsão constitucional, o direito ao meio ambiente foi



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

disposto ao grupo de bem difuso, por se tratar de um bem de uso comum da população, a todos pertencente sem qualquer distinção, exigindo estudos de impacto ambiental às expensas da parte interessada em explorar atividades potencialmente poluidoras, sujeitando o infrator a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar pelos danos causados a terceiros.

Assim, no campo do direito civil, a responsabilidade pelos prejuízos a terceiros pelo dano ambiental se qualifica como sendo de responsabilidade objetiva, conforme previsão do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, capaz de gerar o dever de indenizar pelos atos ilícitos, nos exatos termos do artigo 86, do CPC:

**Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:**

(...)

**§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.**

Mesmo que se entenda que não houve dano ambiental, caracterizador de ato ilícito, pela teoria do risco integral, a responsabilidade civil pela reparação dos prejuízos de terceiro prescinde da existência do ato ilícito, devendo subsistir a responsabilidade civil mesmo que não exista ato ilícito.

Assim, sendo a responsabilidade de natureza objetiva, mesmo que se entendesse que inexistente ato ilícito, provas não faltam para comprovar que a



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

causa da subsidência do solo de Maceió é de responsabilidade da BRASKEM, em decorrência de sua atividade, por exemplo, a Nota Técnica nº 01 GELIC/2023 realizada pelo Instituto do Meio Ambiente acostada nas fls. 42/70, que faz um histórico do início da subsidência, reportando estudos feitos pelo Serviço Geológico do Brasil que concluíram de maneira inequívoca que a subsidência é decorrente da atividade explorada pela BRASKEM.

Os estudos feitos pelo Serviço Geológico do Brasil, reportados pelo Estudo do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas, restou acostado nas fls. 270/309.

Para mais, o Estado alegou, amparado pela Nota Técnica nº 01/2023, que após a suspensão das atividades de lavra constantes na Licença de Operação nº 157/2016, o IMA/AL passou a expedir as Autorizações Ambientais necessárias à realização de diversos estudos promovidos pela BRASKEM, objetivando o encerramento das atividades de mineração (descomissionamento) e a mitigação dos impactos do fenômeno de subsidência do solo, desmembrando a Licença Ambiental em dois instrumentos para saneamento e encerramento da atividade minerária, o que se observa incontroverso em razão do documento de fls. 631/647.

A própria Ré admite ser sua a obrigação de indenizar os prejudicados, inclusive o Estado de Alagoas, não se opondo ao pagamento dos imóveis e dos equipamentos públicos localizados na zona delimitada como sendo de risco, tendo suscitado, inclusive, a inexistência do interesse de agir.

Por fim, a alegação da BRASKEM no sentido de que vem atuando para minorar os efeitos da subsidência, mas sem admitir ser a responsável por esta, é completamente destoante da realidade, não se admitindo que uma



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

empresa privada resolva indenizar, pessoas físicas e jurídicas, além de entes públicos (município de Maceió e o Estado de Alagoas), em monta bilionária, se não fosse dela a responsabilidade da subsidência do solo de Maceió, **principalmente porque inexistente qualquer outra explicação alternativa técnica que justifique a subsidência do solo de Maceió, seja pelas autoridades públicas, seja da própria empresa BRASKEM, para a ocorrência da subsidência do solo, que exclua ser ela decorrente da atividade mineradora explorada pela BRASKEM.**

Assim, resta sufragado que houve a subsidência do solo de Maceió e, em virtude deste fenômeno, vários bairros tiveram de ser evacuados, comprometendo os imóveis existentes, tendo como causa a extração de salgema, de forma que resta provado o dano e o nexo de causalidade, sendo a apuração da culpa desnecessária, já que, na esfera civil, a responsabilidade do poluidor pagador é objetiva, aplicando-se a teoria do risco integral.

Dito isto, resta definir quais foram os danos causados pela BRASKEM ao Estado de Alagoas e que devem ser indenizados, destacando que, a quantificação ocorrerá em eventual cumprimento de sentença, através da prova pericial pugnada por todas as partes.

Neste campo, inegavelmente os imóveis localizados nas áreas de risco restaram afetados, devendo o Estado ser indenizado de todos aqueles que puder comprovar documentalmente a propriedade, em valor a ser apurado por perícia em liquidação judicial, considerando o valor devido em momento anterior ao da subsidência, com a respectiva atualização monetária.

Aqui se inserem os gastos efetuados pelo Estado de Alagoas referentes à desapropriação de imóveis para fins de obras de mobilidade urbana, além do próprio gasto nessas obras, pois, ao fim e ao cabo, com a desapropriação, o Estado de Alagoas tem a propriedade dos imóveis



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

desapropriados, cuja propriedade deverá ser comprovada.

O investimento de obras públicas realizadas pelo Estado que se tornaram inúteis também se mostra indenizável, mesmo que sendo realizada nos imóveis de propriedade do município de Maceió, na medida em que houve um gasto público para fins de melhoria da sociedade como um todo e, com a desocupação involuntária causada pela Ré, tornou-se um investimento perdido, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, através de perícia, devendo o Estado apresentar provas materiais dos gastos, o que será aferido apenas em liquidação.

Ressalto mais uma vez que não se está, neste momento, dizendo quais obras, bens ou equipamentos públicos foram ou não afetados, mas apenas os que forem comprovadamente prejudicados e na medida do prejuízo, deverão ser indenizados, a ser apurado em liquidação, através de perícia.

Não admito como prejuízos para o Estado de Alagoas os bens públicos constituídos por ruas e praças no município de Maceió, salvo os gastos em obras que o Estado, mesmo não sendo proprietário, os efetivou para a melhoria urbana, como alhures tratado, pois estes bens públicos não se inserem no campo de bens de propriedade do Estado previsto no art. 26, da CF/88, mas se inserem no campo dos bens de propriedade do município.

O pedido de indenização pelas perdas arrecadatórias, se inserem como lucros cessantes previstos no artigo 402, do Código Civil.

De fato, o tributo é decorrente de uma atividade vinculada, nos termos do art. 3º, do CTN, todavia, não se pode desconsiderar que muito do ICMS deixou de circular em razão da desocupação involuntária e urgente que se apresentou necessária, afetando não apenas o comércio local, mas toda uma cadeia de mercância afetada por tal fato.

Aqui é preciso registrar que a arrecadação tributária constitui



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

receita primária do ente público, através do qual este pratica e desenvolve sua política pública, ou seja, presta o serviço público à população, a qual, ao fim e ao cabo, é a principal prejudicada com a redução da arrecadação tributária. Como regra, o tributo é apenas uma expectativa de arrecadação do ente público, todavia, quando, por ação humana, tal arrecadação é consideravelmente afetada, não se pode concluir que não seja possível realizar nenhuma reparação a este título, como pretende a BRASKEM.

Desta forma, entendo que o impacto gerado pela desocupação involuntária e abrupta da população, incluindo os comerciantes que praticam o fato gerador do ICMS, gera o dever da BRASKEM em indenizar o Estado de Alagoas pelo danos decorrentes da perda arrecadatória causada, nos termos pleiteados pelo Estado de Alagoas.

Quanto aos valores que serão devidos a este título, tudo deverá ser apurado em perícia judicial, cuja metodologia deverá ser determinada pelo Juízo em tempo oportuno.

Quanto à indenização pelos equipamentos públicos que tiveram seus serviços afetados, seja com a inutilização, seja com a mudança, para a fixação do dano imaterial a que o Estado de Alagoas faz jus, em sede de perícia a ser realizada no cumprimento de sentença, o Estado de Alagoas deverá comprovar adequadamente quais equipamentos públicos restaram afetados em sua continuidade de serviço, de modo a possibilitar ao Juízo fixar um valor pelo dano imaterial, ou seja, deverá comprovar quais equipamentos públicos restaram interrompidos, bem como por quanto tempo.

Apesar de a BRASKEM informar que tomou providências para remanejar os equipamentos públicos, indiscutivelmente o serviço restou afetado nesta transição, ainda que por pouco tempo, dada a essencialidade dos serviços públicos que não podem ser suspensos ou interrompidos, de modo



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

que entendo pertinente a indenização, cuja extensão será observada quando da liquidação da sentença.

Por fim, quanto aos autos de infração aplicados pelo IMA/AL, tais valores devem ser inscritos em dívida ativa e cobrados através do meio próprio, vez que se tratam de multas administrativas, não sendo esta demanda competente para compelir a BRASKEM ao pagamento da mesma, já que o poder de polícia da administração pública é conferido de auto executoriedade.

Quanto ao pleito de distribuição do ônus da prova, é preciso destacar que a presente demanda importa em julgamento procedente, onde os pedidos do Estado de Alagoas estão sendo acolhidos, reconhecendo-se o direito de ser indenizado pelos imóveis, equipamentos públicos, gastos com obras de melhoria urbana, valores efetivamente gastos com desapropriações, de modo que a individualização dos bens imóveis a serem indenizados cabem exclusivamente ao Estado de Alagoas.

Da mesma forma, a comprovação do efetivo gasto público com desapropriações e obras de melhorias realizadas na área afetada, de modo a individualizar o bem jurídico pretendido, cabe exclusivamente ao Estado de Alagoas.

Individualizados os bens, nos termos desta sentença, não havendo consenso quanto aos critérios de suas atualizações, a prova pericial será arcada pela BRASKEM, já que sucumbente na presente demanda (art. 82, § 2º, do CPC). Ou seja, a responsabilidade pela efetiva identificação dos bens a serem indenizados cabe ao Estado de Alagoas, ao passo que a responsabilidade pelo custeio da perícia caberá à BRASKEM, sem prejuízo da referida empresa poder realizar impugnações quanto aos bens indicados pelo Estado de Alagoas como sendo indenizáveis.

É que a sucumbência é aferida a partir da procedência dos pedidos



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

realizados e não à quantificação/valoração patrimonial que estes pedidos representam, de modo que cabe ao sucumbente, no caso, a BRASKEM, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada obstante, os parâmetros para definição da perda arrecadatória sofrida pelo Estado de Alagoas deverá ser definida no momento da liquidação da sentença, sendo certo que, quanto a este ponto, a apuração da perda propriamente dita deverá ser verificada a partir da efetiva redução de receitas arrecadadas, sendo certo que o Estado de Alagoas é quem dispõe de tais informações, na medida em que puder levantar dados sobre os locais onde a queda de arrecadação tiver sido verificada (bairros diretamente afetados pela subsidência, bem como municípios, decorrentes da quebra de circulação indireta, ou seja, do comércio realizado entre outros locais do Estado e os bairros afetados), inclusive porque o Estado apura a arrecadação do ICMS nos municípios alagoanos para fins de fazer a repartição constitucional da receita de ICMS a que os municípios fazem jus.

Desde já, destaco que a apuração do prejuízo não poderá ser feita apenas com base nessas informações comparativas, posto que houve situações que também contribuíram para a perda arrecadatória, como a crise sanitária motivada pela pandemia de COVID-19, que causou o encerramento de diversas empresas sujeitas ao recolhimento do ICMS, de modo que a extensão do dano será medida de maneira aproximada, por estimativa, cujos parâmetros serão melhor decididos no momento da liquidação da sentença, mas desde já se deixa registrado que o cenário de isolamento social, no Brasil, se iniciou apenas em 20/03/2020, de modo que só a partir desse momento este fator será levado em consideração.

Ademais, essas situações deverão ser levadas em consideração na perícia a ser realizada, de modo que a prova pericial deverá contar com ampla



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

participação do Estado, relativa à obtenção das informações de suas receitas impactadas, através de seus sistemas de fiscalização e arrecadação, considerando a data de início do evacuação dos bairros afetados e, somente a partir de 20/03/2020, o fator externo da pandemia de COVID-19, por óbvio, sem impedir a participação da BRASKEM através de seus auxiliares periciais.

Destaco que este Juízo, na decisão de fls. 1993/2023 entendeu pertinente o bloqueio de valores como forma cautelar de garantir o prejuízo a ser mensurado em liquidação de sentença, todavia, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ao julgar agravo de instrumento interposto contra a decisão, entendeu que o seguro-garantia era suficiente para garantir o desbloqueio da monta.

Em respeito ao entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, este Juízo não mais ordenará novos bloqueios de forma a garantir o pagamento de forma cautelar, todavia, este Juiz faz ressalva quanto ao seu entendimento pessoal, nos termos que seguem.

É que o bloqueio em dinheiro possui indiscutivelmente maior liquidez do que o seguro-garantia, bem como por este não se converter em renda para o credor. Ademais, o parágrafo primeiro do art. 835, do CPC estabelece ser prioritária a penhora em dinheiro.

Destaco que o pedido de bloqueio foi realizado pelo Estado de Alagoas de forma cautelar, com o fim de garantir o pagamento de eventual condenação que viesse a ser recebida e, antes de decidir sobre o pleito, deu-se a oportunidade de a BRASKEM se manifestar, tendo esta se imiscuído na discussão de várias preliminares (fls. 532/565), como a competência do juízo, a ausência de verossimilhança das alegações, destacando medidas realizadas por ela própria para minimizar os impactos, bem como por ser ela solvente (fls. 769/770), ou seja, levantou argumentos que levariam à improcedência



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

dos pleitos da demanda como meio de obstar o bloqueio cautelar.

**Em nenhum momento a BRASKEM se manifestou no sentido de ofertar qualquer garantia a este Juízo, de modo que, entendendo presentes os requisitos, este Juízo concedeu a liminar para o bloqueio dos valores e somente após este ato é que a BRASKEM se preocupou em garantir eventual condenação indenizatória por outro meio, optando pelo seguro-garantia.**

Friso, ainda, que o **seguro-garantia** apresentado no pedido de suspensão, processo nº 0800109-07.2023.8.02.9002 e no agravo de instrumento, Processo nº 0800107-37.2023.8.02.9002 **acolhido pela Presidência do TJAL sequer foi apresentado nestes autos, de modo que não se sabe sequer a data de sua validade, ao passo que o presente processo pode ter longa tramitação e a Ré, ao final da validade do seguro-garantia, pode não renová-lo, fazendo cessar a garantia do juízo.**

**Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado e tendo em vista as decisões da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, deixo de realizar o bloqueio de valores.**

Diante do exposto, **rejeito as preliminares** de incompetência do Juízo, de inépcia da inicial, e de conexão com ações tramitantes na justiça federal, e **julgo procedentes os pedidos da inicial, para condenar a BRASKEM a indenizar o Estado de Alagoas pelos bens imóveis e pelas obras públicas realizadas, mesmo em imóveis que não sejam de propriedade do Estado de Alagoas, localizados nos bairros afetados pela subsidência e com evacuação forçada da população, quanto a todos os equipamentos públicos existentes na mesma área, bem como ao pagamento da perda de arrecadação tributária na forma requerida, cujos valores serão apurados por perícia em liquidação de sentença, observada**



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

**a responsabilidade do Estado de Alagoas na indicação dos bens afetados a serem indenizados e na responsabilidade da BRASKEM pelo pagamento das perícias a serem realizadas.**

Condeno a Braskem ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, nos menores percentuais do art. 85, § 3º, do CPC, observado, quanto ao valor do salário mínimo, o equivalente na data da publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Maceió, 10 de outubro de 2023.

**José Cavalcanti Manso Neto**  
**Juiz de Direito**